

frequência mixta, existentes no País e sujeitos à fiscalização do Estado, comunicarão, até 31 de Maio de 1940, à Inspeção do Ensino Particular a opção pelo ensino de um dos sexos, ao qual deverão reajustar e adaptar os seus planos de direcção, instalações e elencos docentes.

2.º Durante o corrente ano escolar é mantido o regime de coeducação nos referidos estabelecimentos de ensino particular, a título meramente transitório, como salvaguarda de interesses legítimos e tendo em vista o necessário e adequado reajustamento, mas não se concederão novas autorizações de alvarás senão para colégios destinados à frequência de um único sexo.

3.º A distribuição das disciplinas de história de Portugal, educação moral e cívica e organização política e administrativa da Nação dependerá da confirmação pela Inspeção do Ensino Particular, para o que lhe devem ser comunicados, com a devida antecedência, os nomes propostos pelas direcções dos colégios.

4.º De futuro, nos colégios e escolas femininas de ensino particular e actualmente nos de frequência mixta, deverá ser sempre facilitada a acção de representantes da Obra das Mães pela Educação Nacional, quando no exercício de actividades que a esta organização incumbem, pertencendo à Inspeção do Ensino Particular os actos de coordenação que se tornem necessários.

5.º Deverá a mesma Inspeção promover, em todos os colégios e escolas de ensino particular, a uniformização dos serviços de educação física e saúde escolar, estudando com os organismos oficiais competentes, e

designadamente, para o primeiro caso, com os Comissariados Nacionais da Mocidade Portuguesa e Mocidade Portuguesa Feminina, os necessários planos.

Ministério da Educação Nacional, 15 de Janeiro de 1940. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 9:434

Ao abrigo do disposto nos decretos n.ºs 29:904 e 30:137, respectivamente de 7 de Setembro e 14 de Dezembro de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura o seguinte:

1.º A exportação de gado das espécies suína e ovina para Espanha, nos termos do convénio em vigor, será efectuada, durante os meses de Janeiro e Fevereiro, por intermédio da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.).

2.º Para isso e no exercício da sua acção reguladora de preços a J. N. P. P. adquirirá directamente ao produtor as quantidades destinadas à exportação.

Ministério da Agricultura, 15 de Janeiro de 1940. — O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.